

Ponto facultativo - Servidor Público: 01 de novembro - UFCSPA

DCC [UFCSPA] <dcc@ufcspa.edu.br>

20 de dezembro de 2021 09:16

Para: Sibele Schneider de Lima <sibeles@ufcspa.edu.br>, contratos02@grupoadservi.com.br, faturamento03@grupoadservi.com.br, supervisaoadm.ufcspars@gmail.com

Cc: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, "Divisão de Contratos [UFCSPA]" <contratos@ufcspa.edu.br>

Prezada Ligia

Em atenção ao seu e-mail datado de 01/11 no qual é externado o entendimento de não ser correto às glosas das verbas indenizatórias referentes aos colaboradores que deixam de laborar em dias de suspensão das atividades na Universidade, temos a fazer as seguintes considerações que seguem:

Preliminarmente, o ponto mais relevante a ser observado acerca da Nota técnica 66/2018 é que ela foi editada pelo própria Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP) que construiu a IN 05, sendo inclusive assinada pela Coordenadora Geral da SEGES, Andrea Ache, reconhecidamente uma das gestoras da referida Instrução Normativa.

Desta forma, não se pode considerar que há uma prevalência de uma sobre a outra e sim de que elas são complementares ou não faria sentido próprio Órgão e gestora que construiu a IN 05/2017 expedir uma orientação que visa justamente esclarecer dúvidas surgidas em relação à normativa e entender que ela deva ser desconsiderada.

Cumpramos destacar que o texto da Nota técnica 66/2018 busca justamente esclarecer a controvérsia no que diz respeito ao Inciso VII do artigo 5 da IN/05 ao esclarecer que, a bem da verdade que não se trata de concessão de recesso ou ponto facultativo aos colaboradores terceirizado senão vejamos:

"4.5 Alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, s.m.j., não caracteriza ingerência da Administração, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e

4.6. Não se pode associar a concessão de "ponto facultativo" ou de "recesso" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), com a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizados, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido."

Não se trata, portanto, de conceder recesso ou feriado aos colaboradores terceirizados, ocorre é que as atividades de apoio desenvolvidas por estes não irão ocorrer durante o período, não sendo razoável que a empresa queira colocar os funcionários meramente cumprir a jornada de trabalho a fim de evitar o desconto de rubricas indenizatórias que não há a obrigatoriedade de serem pagas ao colaboradores.

Já no que diz respeito a afirmação de que o instrumento contratual firmado é por "preço fixo mensal" temos a ponderar acerca do subitem 3.3 do contrato que disciplina que: " O valor acima é meramente estimativo, **de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados**, bem como os postos que estiverem ativos."

Ou seja, a contratada será remunerada de acordo com a efetiva prestação dos serviços, sendo glosada por eventual falta sem cobertura por exemplo, ou como no caso em tela glosada tão somente dos valores referentes às parcelas indenizatórias que não terá de adimplir com seus colaboradores o que mantém, dessa maneira, o equilíbrio do contrato e a justa remuneração pelos serviços prestados.

Os direitos de natureza indenizatória não subsistem sem que seu fato gerador ocorra, conforme se observa na já referida Nota:

"4.1. Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa conceda auxílio-alimentação aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso" de servidores públicos, não há que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração;

4.2. Em relação ao vale-transporte, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, não havendo esse deslocamento - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-

versa - não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração”

Ressaltamos ainda que este procedimento é adotado em todos os demais contratos em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, não podendo a UFCSPA adotar entendimento diferente para cada uma das contratadas, sob pena de quebra da isonomia no tratamento.

Diante do exposto, considerando a baixa eventualidade da ocorrência do fato em questão, bem como o valor glosado não se trata de verba a ser adimplida pela empresa, solicitamos a compreensão da contratada em relação à adoção do procedimento já estabelecido de maneira linear nos demais contratos de mesma natureza.

atenciosamente,

Tiago Pitrez Falcão
Departamento de Compras e Contratos
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

[Texto das mensagens anteriores oculto]